

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO: 19/07/2022 a 27/12/2022

LOCAL: [REDACTED]

ATIVIDADE: Construção Civil

CNAE: 4330-4/99

SUMÁRIO

A) EQUIPE	5
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	5
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	7
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F) DA AÇÃO FISCAL	11
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	12
H) DA CONSTATAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL	18
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	20
1. <i>Falta de registro de empregados.....</i>	20
2. <i>Embaraço à fiscalização</i>	20
3. <i>Não apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pela auditoria fiscal do trabalho</i>	21
4. <i>Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS</i>	22
J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	23
1. <i>Acesso aos andaimes sem um acesso seguro</i>	23
2. <i>Manter conexões, emendas ou derivações dos condutores elétricos sem resistência mecânica e sem isolação compatível com as condições de utilização.</i>	24

<i>3. Não submeter o trabalhador a exame médico admissional</i>	25
<i>4. Projetar área de vivência para os trabalhadores nos canteiros de obras sem condições mínimas de segurança, conforto, privacidade</i>	26
<i>5. Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável</i>	29
<i>6. Disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18.29</i>	
<i>7. Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características do item 24.7.3 da Norma Regulamentadora- NR 24</i>	30
<i>8. Deixar de instalar proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores</i>	30
<i>9. Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais para os trabalhadores</i>	32
<i>10. Utilizar escadas de uso coletivo em desacordo com o subitem 18.8.6.1 da NR-18.33</i>	
<i>11. Deixar de instalar, nos vãos de acesso às caixas dos elevadores, o fechamento provisório</i>	34
<i>12. Utilizar andaimes em desacordo com os requisitos do subitem 18.12.1 da NR-18.36</i>	
<i>13. Utilizar torres de andaimes não estaiadas ou não fixadas à estrutura com altura maior que 4 vezes a menor dimensão da base de apoio</i>	38
<i>14. Utilizar andaime sem a superfície de trabalho resistente, sem forração completa e sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe</i>	39
<i>15. Utilizar andaime tubular com montantes e painéis fixados sem o travamento contra desencaixe acidental</i>	41
<i>16. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI</i>	42
<i>17. Não fornecimento de vestimenta de trabalho</i>	43

<i>18. Não promover capacitação e treinamento aos trabalhadores</i>	43
<i>K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO.....</i>	45
<i>L) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS</i>	48
<i>M) ANEXOS</i>	53

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]
• [REDACTED]
• [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF [REDACTED]

NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: SÍTIO CEREJA

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO: [REDACTED]

TELEFONE [REDACTED]

CNAE: 4399-1/03- OBRAS DE ALVENARIA

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões	R\$ 8.635,71
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 8.506,70
Valor dano moral individual	R\$
Valor dano moral coletivo	*
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$
Nº de autos de infração lavrados	24
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00

Termos de interdição lavrados	01
Termos de embargo lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

Ação fiscal foi iniciada pelas Auditoras Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED] em uma obra de construção civil de uma casa residencial, situada na [REDACTED] A obra pertencia ao empregador [REDACTED] acima mencionado. Em um momento posterior, o Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] [REDACTED] também participou da ação fiscal.

A obra objeto da ação fiscal tratava-se da construção de uma casa de alto padrão, que estava com a fase de levantamento das paredes e lajes, inclusive teto, concluída. No entanto, ainda não havia revestimento nas paredes e no chão, que estavam no cimento grosso. As portas e janelas não estavam instaladas. Nessa fase da construção, o empregador estava com três trabalhadores

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	223897043	001405-2	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais
2	223950491	001168-1	Art. 630, § 6º da CLT c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT
3	223950645	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou

			Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
4	223952231	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
5	223952281	002091-5	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
6	223957186	318390-4	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.14, alíneas "a" e "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de realizar o acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, por meio de escadas, e/ou sem observar ao menos uma das alternativas estabelecidas no subitem 18.12.14 da NR-18.
7	223957283	3181626	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.6.6 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Manter conexões, emendas ou derivações dos condutores elétricos sem resistência mecânica e/ou sem condutividade compatível com as condições de utilização e/ou sem isolação compatível com as condições de utilização.
8	223957801	1071106	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.)	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional
9	223957861	3181499	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1, da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Projetar área de vivência para os trabalhadores nos canteiros de obras ou frentes de trabalho sem condições mínimas de segurança, conforto, privacidade e/ou deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.
10	223957984	3181561	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para

				cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador.
11	223958239	3181537	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18.
12	223958514	1242733	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.
13	223958603	3182738	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.9.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de instalar proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais ou objetos no entorno da obra e/ou instalar proteção coletiva sem ser projetada por profissional legalmente habilitado.
14	223958611	1242644	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.4.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.)	Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em que haja exposição e manuseio de material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou aerodispersóides, ou naquelas em que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem a pele e as roupas do trabalhador.
15	223958778	3182592	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.8.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Utilizar escadas de uso coletivo em desacordo com o subitem 18.8.6.1 da NR-18.
16	223959286	3182754	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.9.3 da NR-18.	Deixar de instalar, nos vãos de acesso às caixas dos elevadores, o fechamento provisório de toda a

			com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	abertura até a colocação definitiva das portas e/ou instalar fechamento provisório que não seja constituído de material resistente e/ou não esteja travado ou fixado à estrutura.
17	223959952	3183718	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.1, alineas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Utilizar andaimes em desacordo com os requisitos do subitem 18.12.1 da NR-18.
18	223960080	3183750	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.3 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Utilizar torres de andaimes não estaiadas e/ou não fixadas à estrutura com altura maior que 4 vezes a menor dimensão da base de apoio.
19	223960365	3183777	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Utilizar andaime sem a superfície de trabalho resistente e/ou sem forração completa e/ou sem ser antiderrapante e/ou sem estar nivelada e/ou sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe.
20	223960578	3183793	Art. 157, inciso I, da CLT c/c item 18.12.7 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Utilizar andaime tubular com montantes e/ou painéis fixados sem o travamento contra o desencaixe acidental.
21	223962171	2060248	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.
22	223964310	1242830	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.
23	223964760	1010867	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7.1 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.	Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.

24	223970620	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

F) DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal na modalidade mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em uma obra de construção civil de uma casa residencial situada na rua [REDACTED] [REDACTED] do empregador acima mencionado. A ação fiscal, em curso até a presente data, foi iniciada em 19/07/2022, por meio de inspeção no local de trabalho realizada pelas Auditoras Fiscais do Trabalho [REDACTED]

Constatamos, durante a inspeção, diversas infrações da Norma Regulamentadora NR - 18, inclusive as que ensejaram o Termo de Embargo de nº 1.059.655-1 e o Termo de Interdição nº 4.059.654-1. Contatamos que o Sr. [REDACTED] estava sem registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e alojado no local, sendo que as condições do alojamento eram degradantes. No cômodo que servia de quarto para dormir, a cama era feita de “barrote de madeira” e o colchão bastante fino. Além disso, não havia nem portas e nem janelas. A instalação elétrica era improvisada, com vários cabos elétricos expostos e com emendas, expondo os trabalhadores ao choque elétrico.

O local para os empregados realizarem suas necessidades fisiológicas também não havia porta para privacidade dos trabalhadores, existia apenas um vaso sanitário. Ademais, a água era trazida de balde ou por uma mangueira de um poço artesiano aberto no terreno da construção. Esta mangueira também era usada para os trabalhadores tomarem banho, pois não havia chuveiro.

Salientamos que as instalações elétricas e hidráulicas ainda não haviam sido instaladas na construção. Desta forma, a água para beber era pega em uma torneira do jardim do terreno

vizinho, sem ser filtrado, expondo os empregados a possibilidades de adquirir doenças transmissíveis pela água.

O arquiteto responsável pela construção chegou quando estava sendo realizada inspeção. Informamos para ele, que devido a situação de grave e iminente risco identificada, a obra foi embargada e os andaimes interditados. Informamos ainda sobre as condições degradante em que se encontrava o empregado [REDACTED] com relação as instalações sanitárias, local para refeição e o dormitório. Diante da gravidade do cenário encontrado, solicitamos a presença do proprietário da obra ainda durante da inspeção. Entretanto, ele não apareceu.

O canteiro de obra contava com 3 (três) trabalhadores. No entanto, apenas dois estavam no local durante a inspeção. Um com registro, que era [REDACTED] pedreiro, e outro sem registro, [REDACTED]. Com relação ao terceiro trabalhador, nos foi informado que era o [REDACTED] ajudante prático, mas naquele dia não foi trabalhar, pois foi resolver problemas pessoais. Este último também estava registrado, conforme documentação apresentada e depoimento do empregado no dia 20/07/2022.

Durante a inspeção, foram entrevistados os dois primeiros empregados citados no parágrafo anterior, inspecionados os locais de trabalho, o alojamento e moradia do trabalhador Juarez Santos Santana.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA

Ao longo da inspeção na obra foram constatadas diversas irregularidades que, em conjunto, levaram a Auditoria Fiscal do Trabalho a concluir que o trabalhador [REDACTED] [REDACTED] estava prestando seus serviços em condições degradantes de trabalho e vida, uma das hipóteses legais de submissão de trabalhadores à escravidão contemporânea. Essas irregularidades serão pormenorizadas nos tópicos "H", "I" e "J" abaixo e dizem respeito tanto a afrontas à legislação trabalhista quanto a descumprimentos de questões relacionadas à segurança e à saúde dos envolvidos.

Não obstante a oportuna pormenorização das situações irregulares, o presente tópico se propõe primeiro a retratar uma visão geral sobre o quadro de degradação encontrado pela fiscalização para, ao final, fazer menção a quais indicadores de sujeição de trabalhador a

condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, foram vislumbrados no caso concreto em análise.

Primeiramente, no que tange ao alojamento do trabalhador, a equipe de fiscalização verificou que o empregador disponibilizou um cômodo para ele dormir onde a cama era feita de barrote e o colchão extremamente fino, não possuía nem porta nem janela e corria risco constante de entrar animais peçonhentos. Ainda, verificou que as instalações sanitárias disponibilizadas estavam no cimento grosso, eram abertas, não existia preservação da privacidade. Nessas instalações não havia água encanada. Tomavam banho com uma mangueira ou um balde e enchiam o vaso sanitário também com balde ou mangueira e não havia pia para lavar as mãos. As instalações elétricas e hidráulicas ainda não haviam sido instaladas na construção. A água para beber era pega em uma torneira do jardim do terreno vizinho. As roupas pessoais eram lavadas em um balde, pois não pia ou local adequado para lavagem e secagem de roupas.



Foto 1 - Cama feita de barrote com o colchão fino onde o empregado [REDACTED] dormia e a mala onde ele guardava suas roupas.



Foto 2 - O cômodo onde o empregado [REDACTED] dormia não havia porta.



Foto 3- O cômodo onde o empregado [REDACTED] dormia não havia janelas.



Foto 4 - Geladeira usado pelos trabalhadores



Foto 5 - Cabos elétricos precário e improvisado instalados na cozinha improvisada.



Foto 6 - Armário onde era guardado os mantimentos para alimentação

Na inspeção constatamos diversas infrações da Norma Regulamentadora NR -18, inclusive as que ensejaram o Termo de Embargo de nº 1.059.655-1 e o Termo de Interdição nº 4.059.654-1, porque foi constatada a falta de condições seguras com caracterização de grave e iminente risco à saúde e segurança dos trabalhadores. Foi identificado o risco queda dos trabalhadores, e por consequência lavrado o Termo de Embargo o fato do empregador não ter instalado um sistema de proteção coletiva contra quedas na escada de uso coletivo para circulação de trabalhadores, na periferia dos pavimentos bem como, não haver um fechamento provisório da abertura do vão de acesso à caixa do elevador. Essa situação leva a probabilidade queda provável. Uma queda de uma altura de 6 (seis) metros tem como consequência o óbito imediato ou que venha a ocorrer posteriormente. Com relação aos andaiques objeto do Termo de Interdição, esses equipamentos estavam simplesmente apoiados, instalados e em uso na obra de construção de casa residencial, sem atender requisitos de segurança, sem projeto de montagem, sem guarda-corpo e rodapé, sem acesso seguro/escada, sem superfície de forração completa, resistente, antiderrapante e travada de modo seguro. Esta situação poderia levar uma queda podendo prejudicar a integridade física e/ou a saúde do trabalhador, provocando lesão grave com sequela permanente ou queda de uma altura de 6 m (seis metros) como consequência o óbito imediato ou que venha a ocorrer posteriormente.

O empregador não fez a gestão de segurança e saúde da obra de construção, não submeteu os 3 (três) trabalhadores a exames médicos ocupacionais, como também não forneceu equipamentos de proteção aos trabalhadores, nem treinamento.

Como explicitado no tópico seguinte, a auditoria fiscal do trabalho verificou que havia um trabalhador, o Sr. [REDACTED] com vínculo empregatício mantido na informalidade, embora presentes todos os requisitos da relação de emprego, inclusive a subordinação do empregado ao Sr. [REDACTED]. Acarretando a ausência de cobertura social em caso de doenças e acidentes de trabalho, a sonegação dos tributos e do FGTS devidos, além de outros prejuízos ao obreiro.

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador já citado laborava na construção civil de uma casa residencial situada na rua das Gerberas, Lote A4/24 - Alphaville II - Salvador/BA, foi submetido, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo II da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, abaixo relacionados. Tais indicadores demonstram também a ocorrência de infrações trabalhistas, que foram objeto de autos de infração específicos, cada um lavrado de acordo com a respectiva capituloção legal.

INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÕES DEGRADANTES:

- 1) Item 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2) Item 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 3) Item 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 4) Item 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

- 5) Item 2.8 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 6) Item 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 7) Item 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 8) Item 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 9) Item 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 10) Item 2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 11) Item 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.

H) DA CONSTATAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL

Como já informado anteriormente, a auditoria constatou que o empregador admitiu e manteve um trabalhador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Essa constatação se deu, primeiramente, a partir das informações obtidas pelas auditoras com os trabalhadores no dia da inspeção na obra de construção civil. Consoantes tais informações, o servente [REDACTED] estava trabalhando para [REDACTED] na obra de construção civil da casa residencial do empregador desde em janeiro de 2021 de maneira informal, recebendo R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) por quinzena. Que foi acordado trabalhar de segunda a sexta como servente na construção. E nos finais de semana, já que morava no local, fazia a limpeza da obra. Trabalha de segunda a sexta das 8h às 17h parando uma hora para almoço. E que é o próprio pastor que determina as tarefas a serem realizadas.

Registre-se que conforme a ata de reunião realizada junto com a Auditoria Fiscal do Trabalho e membro do Ministério Público do Trabalho, Procurador [REDACTED]

[REDACTED] realizada em 20/07/2022, o empregador [REDACTED] declarou em seu depoimento (...) “Que possui o terreno desde 2012 e, quando resolveu construir a casa, foi fazendo a casa por etapas”, (...) “Que [REDACTED] companham a obra por mais tempo; Que o Sr. [REDACTED] veio da fazenda do depoente”, (...) Que na fazenda não tinha muito que fazer (...) e depoente resolveu leva-lo para obra”, (...) Que um rapaz conhecido como [REDACTED] que apresentou [REDACTED] ao depoente há cerca de 02 anos”, (...) Que [REDACTED] era um servente rural; Que com a pandemia, o depoente resolveu levar [REDACTED] para obra; Que [REDACTED] tinha perdido a documentação, de modo que acabou não assinando a carteira dele; Que [REDACTED] foi levado para obra em 2021, há pouco mais de 1 (um) ano, mas não lembra o mês exato; que a função de [REDACTED] na obra era servente: varre, limpa, ajuda o pedreiro quando necessário; Que o depoente costuma visitar a obra praticamente todos os dias; Que [REDACTED] ficou alojado dentro da obra; (...)” Que forneceu colchão para [REDACTED] e ele adaptou ao espaço; Que [REDACTED] montou uma estrutura de madeira com madeira da obra para servir de cama e colocou o colchão em cima; (...) Que o depoente levava água de garrafão, mas, às vezes acaba água, e os trabalhadores pega do vizinho; que não sabe o local da propriedade do vizinho os trabalhadores obtinham a água, que não havia regularidade na compra desses garrafões; Que comprava de vez em quando, e os trabalhadores conseguiam resolver com apoio dos vizinhos; Que o eletricista instalou a fiação elétrica, inicialmente, no poço artesiano e, depois, no canteiro de obra e, em seguida, fez uma improvisação para levar a outras partes da obra, como banheiro e cozinha; Que os trabalhadores usam a mangueira como se fosse chuveiro, porque a obra ainda não tem tanque de água; (...)”.

Pelo exposto, pode-se dizer que o trabalho prestado por [REDACTED] em prol do empregador, preenchia todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, com a participação ativa do próprio empregador, pois foi contratado como pessoa física para desempenhar a função de servente da obra de construção civil da residência de [REDACTED] sendo uma pessoa de confiança do empregador, inclusive possuía a chave da construção. Portanto, não podia se fazer substituir por terceiro em seu trabalho sem a autorização do responsável pela contratação. Além disso, o trabalhador recebia ordens diretas advindas do Sr. [REDACTED] direcionando o modo de execução dos trabalhos e

o remunerava (onerosidade). Além do respeito a uma jornada diária, inclusive nos finais de semana. E de acordo com os depoimentos e de acordo com empregador a relação de emprego existia desde 01/06/2020 (rescisão do contrato de trabalho anexo)

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e o trabalhador supracitado, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. O trabalhador laborava em situação de informalidade. Ademais, notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos emitida em 19/07/2022 para a apresentar registro do empregado no evento e-social, no dia 20/07/2022 o empregador, não apresentou, quando foi emitido o Termo de Notificação de Afastamento nº 01/19.07.2022, por meio do qual o empregador foi notificado a tomar as providências do art. 33 da Instrução Normativa MPT/nº 02, de 08/11/2021. O prazo da NAD retro citada foi renovado para o dia 22/07/2022, quando o registro foi realizado sob a ação fiscal.

1) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

1. Falta de registro de empregados.

Descrita no tópico "H" do relatório.

2. Embargo à fiscalização

A Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador deixou de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Diante da situação de condição de trabalho degradante e o grave e iminente risco encontrado na obra, foi emitida e entregue a Notificação para Apresentação de Documentos, na qual o empregador foi notificado a apresentar em 20/07/2022, às 9h00, na sede da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, 6º andar, os respectivos documentos. E deveria ainda, apresentar no mesmo local, os empregados que estavam trabalhando na obra, dentre eles, o senhor [REDACTED] | Entretanto, no dia e hora previamente agendado, a esposa do

empregador, a senhora [REDACTED] compareceu após às 10h00, alegando que seu marido estava doente e não sabia onde encontrar o Sr. [REDACTED], trazendo apenas com ela os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] ajudante prático de pedreiro. A esposa do empregador foi advertida que tal situação caracteriza embaraço a fiscalização. Então, ela fez alguns telefonemas para tentar possibilitar a vinda de Sr. [REDACTED] mas comunicou que não estava conseguindo localizá-lo. Diante deste fato, tomamos o depoimento da Sra. [REDACTED] Pedimos para que aguardasse a tomada de depoimento dos outros empregados, ao tempo que localizasse o sr. [REDACTED] após o almoço ela nos informou que o seu esposo, Sr. [REDACTED] estaria vindo junto com o empregado [REDACTED] Conforme relatado acima no dia 19/07/2022 foi dito e reforçado pela Auditoras Fiscais do Trabalho que os empregados que estavam laborando na obra deveriam se dirigir a sede da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, 6º andar para que fossem esclarecer os fatos das condições de trabalho e com a presença do empregador. Entretanto, neste dia somente dois empregados compareceram na sede da SRTBA com mais de uma hora atraso e o empregado [REDACTED] que estava sem registro não foi localizado. A esposa do empregador compareceu, mas pouco pode esclarecer sobre os fatos, a auditoria teve que insistir por diversas vezes que localizasse senhor [REDACTED] Que depois de horas de atraso o Sr. [REDACTED] compareceu a SRTBA com o autuado. Tal fato, caracteriza embaraço a fiscalização diante da tentativa do autuado em obstruir a fiscalização para que não ouvisse o empregado sem registro e encontrado em condições análogos a escravo, pois deixou de prestar ao AFT quando foi notificado, os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais da auditoria, só vindo a fazê-lo horas depois.

3. Não apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pela auditoria fiscal do trabalho

A auditoria fiscal constatou que o empregador deixou de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Inicialmente o empregador foi notificado para apresentar documentos no dia 20/07/2022 às 9h na sede da Superintendência Regional do trabalho na Bahia, 6º andar tendo

esse prazo renovado para 22/07/2022, entretanto o Sr. [REDACTED] teve novamente o prazo renovado para dia 29/07/2022, pois deixou de apresentar, entre outros, os Atestados de Saúde Ocupacional (admissional/periódico/demissional) atinentes a seus empregados. Novamente empregador foi notificado por meio de mensagem eletrônica no dia 29/08/2022 para regularizar os débitos do FGTS e a apresentar documentos atinentes à fiscalização do recolhimento fundiário no dia 31/08/2022. Apesar disso, na data aprazada, o empregador não encaminhou a documentação solicitada, deixando de apresentar à fiscalização vários documentos, a exemplo das folhas de pagamentos e dos termos de rescisão de contrato de trabalho e desta vez, auditoria fiscal do trabalho lavrou o respectivo auto de infração.

4. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS

A auditoria fiscal constatou que o empregador deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 23, § 2º, 'b' da Lei 8.036/90 c/c Anexos II e III, da Portaria MTP 667/2021 e art. 23, § 2º, 'b' da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 905/2019.

O empregador foi notificado por meio de mensagem eletrônica (anexa) no dia 29/08/2022 para regularizar os débitos do FGTS e a apresentar documentos atinentes à fiscalização do recolhimento fundiário no dia 31/08/2022. Apesar disso, na data aprazada, o empregador não encaminhou a documentação solicitada, deixando de apresentar à fiscalização vários documentos, a exemplo das folhas de pagamentos e dos termos de rescisão de contrato de trabalho, além de não regularizar os recolhimentos do FGTS. Assim, por meio da fiscalização, foi constatado que o autuado deixou de depositar até o sétimo dia do mês subsequente ao vencido, apesar de devido, o montante de FGTS originado da apreciação dos dados que constam dos sistemas eletrônicos da RAIS/MTE, CNIS/INSS e do FGTS/CAIXA, nos quais foi verificada a ocorrência do fato gerador, base de cálculo e incidência de alíquota, referente ao período de 09/2016 a 08/2022, para os empregados: [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 01/02/2021 e [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 01/03/2019. Foi emitida a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 202491889. Auto de Infração enviado via postal em

razão da modalidade de fiscalização exigir que a apuração do débito seja realizada nas dependências do órgão fiscalizador. Ressalta-se que em razão de o empregador deixar de apresentar documentos à Inspeção do Trabalho, restou configurado embaraço à fiscalização. Sendo lavrado dois autos de infração por a irregularidade acima apontada, devido o descumprimento da norma legal (autos anexos).

J) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

1. Acesso aos andaimes sem um acesso seguro

No curso da ação fiscal observou-se que o empregador deixou de cumprir item 18.12.14, alíneas "a" e "b", da Norma Regulamentadora NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, uma vez deixou de realizar o acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, por meio de escadas, e/ou sem observar ao menos uma das alternativas estabelecidas no subitem referido.

Na inspeção realizada no dia 19/07/2022 a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador deixou de realizar o acesso ao andaime simplesmente apoiado, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, por meio de escadas. Não havia meio seguro para o acesso.

A legislação em vigor preceitua, como dever patronal, o item 18.12.14, "a" e "b" da Norma Regulamentadora n. 18 do Ministério do Trabalho e Previdência, a todo empregador que, no desenvolvimento de atividades da construção civil, faz uso de andaimes do tipo simplesmente apoiados, cujo piso de trabalho esteja situado a mais de 1 m (um metro) de altura, deve ser feito por meio de escadas, observando-se ao menos uma das seguintes alternativas: a) utilizar escada de mão, incorporada ou acoplada aos painéis, com largura mínima de 0,4 m (quarenta centímetros) e distância uniforme entre os degraus compreendida entre 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e 0,3 m (trinta centímetros); b) utilizar escada para uso coletivo, incorporada interna ou externamente ao andaime, com largura mínima de 0,6 m (sessenta centímetros), corrimão e degraus antiderrapantes. a par dos riscos decorrentes do manuseio desse tipo de equipamento,

dotá-los de escadas de mão ou de uso coletivo incorporadas às suas estruturas, nas circunstâncias em que os pisos de trabalho estiverem situados a mais de um metro de altura.

Ocorre que, não obstante tal dever, de caráter imperativo, verificou-se, durante a fiscalização da obra de construção da casa residencial no endereço supramencionado, que tal obrigação não vem sendo atendida pelo empregador. Esta situação pode provocar uma queda podendo prejudicar a integridade física e/ou a saúde do trabalhador, provocando lesão grave com sequela permanente ou queda de uma altura de 6 m (seis metros) como consequência o óbito imediato ou que venha a ocorrer posteriormente. Estas e outras irregularidades, caracterizaram situação de grave e iminente risco, ensejando a lavratura do TERMO DE INTERDIÇÃO já mencionado.

2. Manter conexões, emendas ou derivações dos condutores elétricos sem resistência mecânica e sem isolação compatível com as condições de utilização.

No curso da ação fiscal observou-se que o empregador deixou de cumprir item 18.6.6 da Norma Regulamentadora NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, uma vez manteve conexões, emendas ou derivações dos condutores elétricos sem resistência mecânica e/ou sem condutividade compatível com as condições de utilização e/ou sem isolação compatível com as condições de utilização.

Na inspeção realizada no dia 19/07/2022 a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que o empregador permitiu a utilização de conexões, emendas ou derivações dos condutores elétricos sem resistência mecânica e sem isolação compatível com as condições de utilização. Na construção as instalações elétricas estavam com cabos elétricos expostos e várias emendas precárias, tinha muitos fios espalhados pelo chão, emendadas por fita isolante. O material isolante não atendia às normas técnicas vigentes e não garantiam proteção contra choques elétricos.

Assim sendo, o empregador deixou de manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. Essa situação foi verificada em diversos locais da obra, dentre as quais, a cozinha utilizada pelos trabalhadores, o quarto onde estava dormindo o Sr. [REDACTED] Inclusive no seu depoimento o trabalhador [REDACTED] declarou que foi ele puxou a extensão para ter energia no quarto e no banheiro.



Foto 7- Cabos elétricos expostos com emendas precárias

3. Não submeter o trabalhador a exame médico admissional.

No curso da ação fiscal observou-se que o empregador deixou de cumprir item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, da Norma Regulamentadora NR-07, com redação da Portaria SEPRT nº6.734/2020, uma vez deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional .

Na auditoria fiscal foi constatado que o empregador, Sr. [REDACTED], deixou de submeter ao exame médico admissional os seguintes empregados: [REDACTED] pedreiro [REDACTED] servente. Em entrevista

realizada com os empregados eles declararam que não haviam realizado os exames admissionais. Notificado o empregador não apresentou exames médicos admissionais justamente por não os ter providenciado. Vale destacar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características psicofisiológicas dos empregados.

O exame médico admissional é importante por fornecer garantias ao empregador e ao empregado. No caso do empregador, a avaliação assegura que o novo empregado não terá impeditivos na execução de seu trabalho e protege o autuado de ser responsabilizada por doenças preexistentes. O empregador também consegue evitar implicações legais pelo não cumprimento de normas obrigatórias e reduzir acidentes no ambiente de trabalho. Para o trabalhador, além da liberação médica, há a garantia de que a lei seja cumprida, caso ele enfrente problemas de saúde após iniciar no novo emprego. Se o profissional for contratado plenamente saudável, mas adquirir alguma doença no decorrer de seu contrato de trabalho, ele será afastado por período indeterminado até que seu estado de saúde normal seja restabelecido. Se novos exames comprovarem que a doença foi adquirida no trabalho, o funcionário poderá ser indenizado pelo adoecimento ocupacional.

4. Projetar área de vivência para os trabalhadores nos canteiros de obras sem condições mínimas de segurança, conforto, privacidade.

No curso da ação fiscal observou-se que o empregador deixou de cumprir item 18.5.1 da Norma Regulamentadora NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, uma vez projetou área de vivência para os trabalhadores nos canteiros de obras ou frentes de trabalho sem condições mínimas de segurança, conforto, privacidade e/ou deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.

Na auditoria fiscal realizada no ambiente de trabalho ocorrida no dia 19/07/2022 ficou constatado que as instalações sanitárias disponibilizadas para os trabalhadores não havia porta, expondo a privacidade dos usuários. Não havia pia nem chuveiro, não existia água encanada. Água era levada para o banheiro através de balde e mangueira.

Ademais, não havia local para as refeições, não existia mesa para os trabalhadores realizarem suas refeições, nem existia local e material para lavagem de utensílios usados nas refeições. Eles faziam e comiam suas refeições em locais não adequado para este fim, como também não tinha pia para lavar os utensílios usados.

Também o autuado, não instalou em sua obra o vestiário e os trabalhadores trocavam suas roupas em cômodo sem porta e janelas.

Portanto, o autuado deixou de projetar área de vivência na sua obra, pois não ofereceu aos seus trabalhadores instalações sanitárias, local para as refeições e lavagem dos utensílios usados e local para troca de roupa com condições mínimas de segurança, conforto e privacidade.



Foto 8 - O banheiro que os trabalhadores usavam, inclusive o empregado [REDACTED]

[REDACTED] não havia porta e nem água encanada.



Foto 9 - Um tonel com uma tabua usado de apoio na cozinha, onde as vezes os trabalhadores apoavam o copo e prato para realizar as refeições.

5. Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável.

No curso da ação fiscal observou-se que o empregador deixou de cumprir item 18.5.6 da Norma Regulamentadora NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, uma vez deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca.

Na auditoria fiscal realizada no ambiente de trabalho ocorrida no dia 19/07/2022 ficou constatado que os empregados do canteiro de obra de construção da casa residencial no endereço acima mencionado, para beber água, necessitavam ir ao terreno do lado, e pegar água na torneira do jardim da casa. Essa água então, era colocada e armazenada em um garrafão azul reutilizável de água mineral. Desta forma, o empregador deixou de disponibilizar no canteiro de obras água potável e em quantidade suficiente a seus trabalhadores.

Tal situação, além de afrontar o disposto no item 18.5.6 da NR-18, o qual determina obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, no canteiro de obras, por meio de bebedouro ou outro dispositivo equivalente. E oportuno dizer que, o consumo de água não tratada ou com problemas de qualidade pode dar origem a algumas doenças. Entre elas, diarreia, febre tifoide, hepatite A leptospirose, cólera e infecções intestinais

6. Disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18.

No curso da ação fiscal observou-se que o empregador deixou de cumprir item 18.15.4 alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Norma Regulamentadora NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, uma vez que deixou de disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18.

Na inspeção realizada no dia 19/07/2022 no canteiro de obra de construção da casa residencial foi constatado que o empregador alojou no local o empregado [REDACTED] servente, entretanto deixou de disponibilizar lavanderia, dotada de meios adequados para higienização e passagem das roupas, conforme letra "d" do item 18.5.4 da Norma

Regulamentadora-NR 18, questionado o trabalhador respondeu que lavava suas roupas em um balde. No local não havia lavanderia, ou outro local apropriado para esse fim.

7. Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características do item 24.7.3 da Norma Regulamentadora- NR 24.

No curso da ação fiscal observou-se que o empregador deixou de cumprir item 24.7.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, uma vez disponibilizou quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas nas seguintes alíneas do item 24.7.3 : ..." b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;.... f) possuir armários.

Decorrente da Auditoria fiscal do Trabalho na obra no dia 19/07/2022, verificou-se durante a inspeção no local que o empregador acima qualificado disponibilizou um quarto, dormitório, para o trabalhador resgatado [REDACTED] servente, sem porta e nem janela. O colchão onde ele dormia era fininho e a cama era feita de barrote. O quarto também, não possuía armários e o trabalhador guarda seus pertences em uma mala. Deixando assim o empregador de atender as alíneas "b" e "f" do item 24.7.3 da Norma Regulamentadora- NR 24, pois o colchão não era certificado pelo INMETRO, além de estar bastante usado, lembrando que o trabalhador estava na obra a apenas dois anos no local e pelo fato do dormitório não possuir armários. (Fotos 01,02 e 03)

8. Deixar de instalar proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores.

No curso da ação fiscal observou-se que o empregador deixou de cumprir item 18.9.1 da Norma Regulamentadora NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, uma vez deixar de instalar proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais ou objetos no entorno da obra e/ou instalar proteção coletiva sem ser projetada por profissional legalmente habilitado.

Decorrente da inspeção na obra no dia 19/07/2022, verificou-se que o empregador acima qualificado deixou de instalar proteção coletiva onde havia risco de queda de

trabalhadores. Com efeito, percorrendo a construção de casa residencial com térreo e dois pavimentos, constatou-se que não havia proteção coletiva contra queda em altura, inexistindo qualquer proteção coletiva na periferia da sacada frente e fundo da casa e da área interna sem levantamento de parede no pavimento da residência, bem como em torno do vão da escada de alvenaria interna, com evidente risco de acidente para os trabalhadores que executam atividades na área e circulam na edificação, caracterizando a irregularidade acima ementada, motivando a lavratura do presente auto de infração. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, a obra foi embargada.



Foto 10 - Sacada do fundo da construção sem proteção coletiva



Foto 11 - Área interna da residência em construção sem proteção coletiva

9. Deixar de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais para os trabalhadores

No curso da ação fiscal observou-se que o empregador deixou de cumprir item 24.4.5 da Norma Regulamentadora NR NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, pois deixou de fornecer armários de compartimentos duplos ou dois armários simples nas atividades laborais em

que haja contato com substâncias que provoquem deposição de poeiras que impregnem pele e as roupas do trabalhador.

Na inspeção realizada no dia 19/07/2022 no canteiro de obra de construção casa residencial no endereço acima mencionado constatamos que o empregador deixou de fornecer armários para os trabalhadores que laboravam no local e não estavam alojados. Foi constatado que o pedreiro [REDACTED] que estava trabalhando no momento da inspeção deixava suas roupas em uma mochila.

10. Utilizar escadas de uso coletivo em desacordo com o subitem 18.8.6.1 da NR-18.

No curso da ação fiscal observou que o empregador deixou de cumprir item 18.8.6.1 da Norma Regulamentadora NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, uma vez utilizava escadas de uso coletivo em desacordo com o subitem 18.8.6.1 da NR-18.

A auditoria fiscal do trabalho constatou no canteiro de obra de construção casa residencial no endereço acima mencionado no dia 19/07/2022, que o empregador utilizava escada de alvenaria interna de uso coletivo, para acesso ao piso superior da obra da casa residencial com térreo e dois pavimentos em construção, em desacordo com o subitem 18.8.6.1 da Norma Regulamentadora 18 - NR 18, em que a sua alínea b) dispõe que a escada deve: "ser dotadas de sistema de proteção contra quedas, de acordo com o subitem 18.9.4.1 ou 18.9.4.2 desta NR". E, na obra, a escada de alvenaria de uso coletivo não possuía nenhuma proteção, tipo guarda-corpo ou corrimão, contra quedas, com evidente risco de acidente para os trabalhadores que executam atividades na área e circulam na edificação, caracterizando a irregularidade acima ementada, motivando a lavratura do presente auto de infração. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, a obra foi embargada.

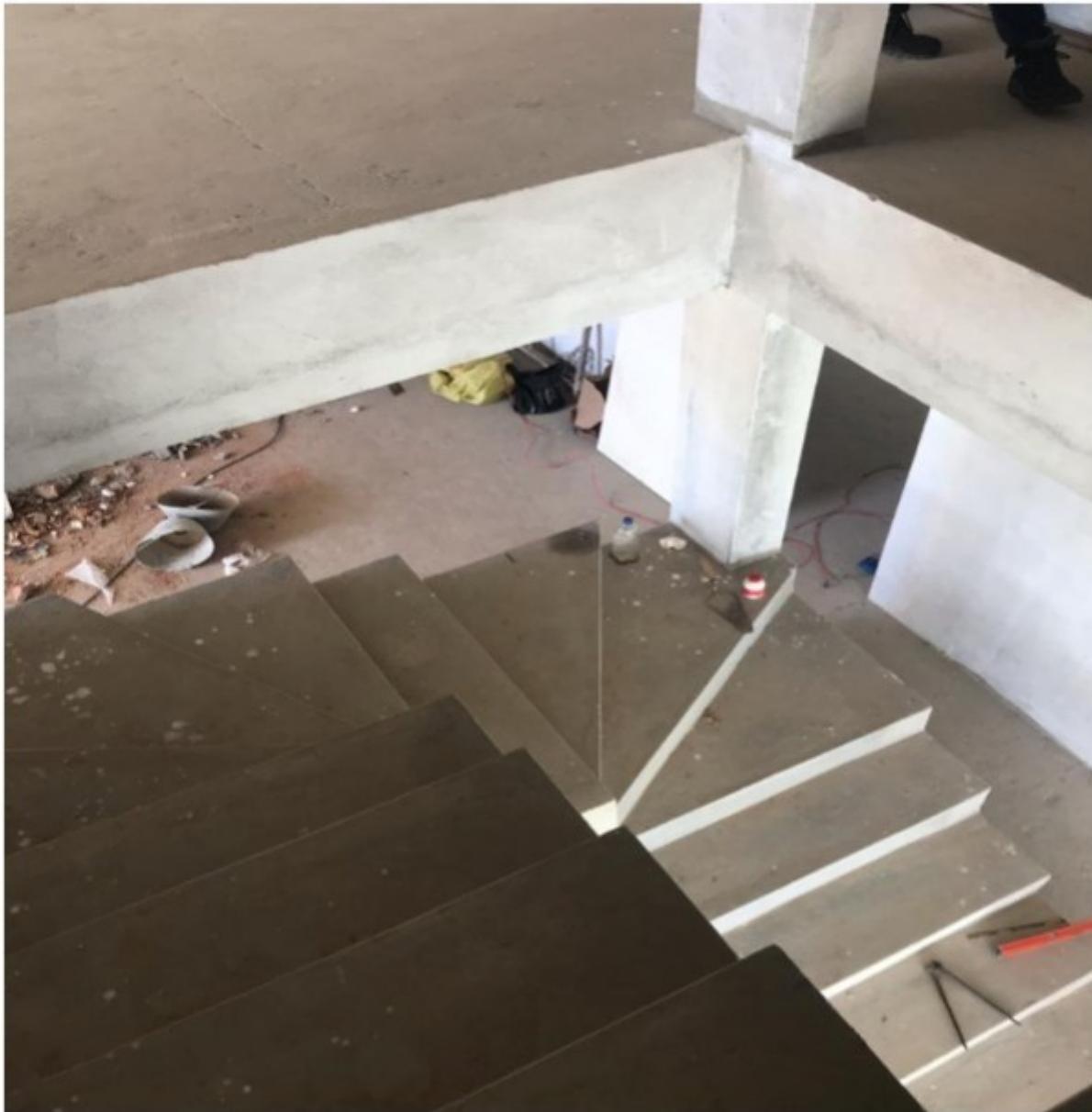


Foto 12 – Escada de uso coletivo usada pelos trabalhadores

11. Deixar de instalar, nos vãos de acesso às caixas dos elevadores, o fechamento provisório.

No curso da ação fiscal observou-se que o empregador deixou de cumprir item 18.9.3 da Norma Regulamentadora NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, uma vez que

Deixar de instalar, nos vãos de acesso às caixas dos elevadores, o fechamento provisório de toda a abertura até a colocação definitiva das portas.

Decorrente da Auditoria fiscal do Trabalho na obra no dia 19/07/2022, verificou-se durante a inspeção no local que o empregador acima qualificado deixou de instalar nos vãos de acesso à caixa do elevador, o fechamento provisório de toda a abertura até a colocação definitiva das portas. Essa obra da casa residencial possuía um pavimento térreo e outros dois pavimentos superiores, os vãos de acesso à caixa do elevador residencial que será instalado, não possuía fechamento provisório de toda a abertura, o que protegeria os trabalhadores da obra contra quedas. Ficando evidenciado risco de acidente para os trabalhadores que executam atividades na área e circulam na edificação. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, a obra foi embargada.



Foto 13 – Caixa de elevador sem fechamento provisório

12. Utilizar andaimes em desacordo com os requisitos do subitem 18.12.1 da NR-18.

No curso da ação fiscal observou-se que o empregador deixou de cumprir item 18.12.1 da Norma Regulamentadora NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, uma vez utilizou andaimes em desacordo com os requisitos do subitem citado.

Decorrente da inspeção na obra no dia 19/07/2022, verificou-se no local que o empregador acima qualificado utilizava andaimes tubulares metálicos, simplesmente apoiados, em desacordo com os requisitos do subitem 18.12.1 da Norma Regulamentadora 18 - NR 18. Constatou-se andaimes sem guarda-corpo, sem rodapé e sem acesso adequado, contrariamente ao especificado nas alíneas "d" e "e" do subitem 18.12.1 da NR 18 que prescreve "18.12.1 Os andaimes devem atender aos seguintes requisitos: d) possuir sistema de proteção contra quedas em todo o perímetro (...) e) possuir sistema de acesso ao andaime e aos postos de trabalho, de maneira segura. Ressalte-se que 2 (dois) andaimes montados, um em cada fachada lateral da casa, tinham altura aproximada de 7,00m (sete metros) e piso de trabalho a 6,00m (seis metros). E, um andaime utilizado no acabamento interno da casa tinha piso de trabalho na altura aproximada de 1,00m (um metro) sem sistema de acesso, bem superior a 0,40m (quarenta centímetros) de altura definido no normativo legal. As condições encontradas oferecem perigo de queda e riscos de contusões e fraturas, com evidente risco de acidente para os trabalhadores que executam atividades nos andaimes, citando-se, a título exemplificativo, [REDACTED] pedreiro, e [REDACTED] ajudante prático de pedreiro. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, os andaimes foram interditados.



Foto 14 – Andaiames instalado na frente da construção do lado esquerdo

13. Utilizar torres de andaimes não estaiadas ou não fixadas à estrutura com altura maior que 4 vezes a menor dimensão da base de apoio.

No curso da ação fiscal observou-se que o empregador deixou de cumprir item 18.12.3 da Norma Regulamentadora NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, uma vez que utiliza torres de andaimes não estaiadas ou não fixadas à estrutura com altura maior que 4 vezes a menor dimensão da base de apoio.

Decorrente da inspeção na obra realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho no dia 19/07/2022, verificou-se que o empregador acima qualificado, utilizava andaimes tubulares metálicos, simplesmente apoiados, não estaiados ou fixados à estrutura e com altura maior que 4 vezes a menor dimensão da base de apoio. Na obra da casa residencial com térreo e dois pavimentos, observou-se que as torres dos andaimes montados nas fachadas laterais tinham altura aproximada de 7,00m (sete metros) e cuja menor dimensão de base não ultrapassava 1,00m (um metro) e estavam amarradas com cordas diretamente da estrutura tubular em dois pontos do pilar da sacada/varanda, inclusive verificado uma amarração com corda desgastada.

As condições encontradas oferecem perigos de instabilidade e tombamento da torre, de queda e riscos de contusões e fraturas, com evidente risco de acidente para os trabalhadores que executam atividades na obra. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, os andaimes foram interditados. Acrescente-se ausência de projeto de montagem dos andaimes elaborado por profissional legalmente habilitado.



Foto 15 – Andaime preso na estrutura da construção com corda de forma improvisada.

14. Utilizar andaime sem a superfície de trabalho resistente, sem forração completa e sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe.

No curso da ação fiscal observou-se que o empregador deixou de cumprir item 18.12.5 da Norma Regulamentadora NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, uma vez que utilizou andaime sem a superfície de trabalho resistente, sem forração completa e sem travamento que não permita seu deslocamento ou desencaixe.

Na inspeção na obra no dia 19/07/2022, verificou-se que o empregador utilizava andaimes tubulares metálicos, simplesmente apoiados, em desacordo com a norma legal. E, com efeito, na obra da casa residencial com térreo e dois pavimentos, constatou-se 3 (três) andaimes com pisos de trabalho sem forração completa, sem resistência, sem travamento (dois andaimes com pisos

que ultrapassavam os três metros de altura do chão, sendo alguns pisos com seis metros), fazendo-se uso de tábua, inclusive com rachadura, e até uma porta de madeira com aberturas na sua estrutura como superfície de trabalho, apoiadas soltas na estrutura do andaime, tudo em prejuízo dos trabalhadores e de forma a possibilitar a ocorrência de acidente de trabalho. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, os andaimes foram interditados. Acrescente-se ausência de projeto de montagem dos andaimes elaborado por profissional legalmente habilitado.



Foto 16 - Andaime instalado na frente da construção do lado direito

15. Utilizar andaime tubular com montantes e painéis fixados sem o travamento contra desencaixe acidental.



Foto 17 - Andaime instalado na frente da construção do lado direito

No curso da ação fiscal observou que o empregador deixou de cumprir item 18.12.7 da Norma Regulamentadora NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020, uma vez que utilizou andaimes tubulares com montantes sem travamento contra desencaixe.

Na inspeção na obra no dia 19/07/2022, verificou-se que o empregador utilizava andaimes tubulares metálicos, simplesmente apoiados, com montantes sem o travamento contra o desencaixe acidental. Na obra da casa residencial com térreo e dois pavimentos, observou-se que os andaimes montados nas fachadas laterais tinham altura aproximada de 7,00m (sete metros), que o andaime da lateral esquerda estava com montantes sem qualquer travamento contra o desencaixe acidental, mas apenas encaixados uma peça sobre a outra e que o andaime da lateral direita estava com trava de segurança diagonal sem fixação no montante, tudo em prejuízo dos trabalhadores e de forma a possibilitar a ocorrência de acidente de trabalho. Em virtude dessa e de outras irregularidades observadas e no intuito de garantir a preservação da integridade física e da vida dos trabalhadores, os andaimes foram interditados. Acrescente-se ausência de projeto de montagem dos andaimes elaborado por profissional legalmente habilitado.

16. Não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI

No curso da ação fiscal observou que o empregador deixou de cumprir item 6.3 da Norma Regulamentadora NR-06, com redação da Portaria nº 25/2001, uma vez que deixou de fornecer, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual - EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Na inspeção na obra no dia 19/07/2022, verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos empregados equipamento de proteção individual adequado ao risco. Na obra da casa residencial com térreo e dois pavimentos, constatou-se o não fornecimento aos empregados de calçado para proteção dos pés contra agentes perfurantes e queda de objetos, capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, máscara contra poeira, cinto de segurança para trabalho em altura, óculos para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes (uso de martelete) e luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes, vez que as medidas de ordem geral não oferecem completa proteção contra os riscos de acidentes do

trabalho durante atividades de construção civil. Ressalte-se que os empregados laboravam de sandália e roupa própria, a exemplo de bermuda.

Como acima mencionado, nem todos os riscos que acabam de ser relacionados possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigorava na obra de construção civil.

17. Não fornecimento de vestimenta de trabalho.

No curso da ação fiscal observou que o empregador deixou de cumprir item 24.8.2 da Norma Regulamentadora NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019, uma vez que deixou de fornecer, gratuitamente vestimenta de trabalho.

Na inspeção na obra no dia 19/07/2022, verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos empregados vestimentas de trabalho. Na obra da casa residencial com térreo e dois pavimentos, constatou-se o que os empregados laboravam com suas próprias vestes, calça e camisa simples e bermuda. As vestimentas de trabalho, além da proteção contra sujidade e agentes químicos e físicos característicos da construção civil, também oferece proteção a perigo de acidente como cortes/lacerações/abrasões decorrentes do contato com estruturas, materiais e ferramentas de trabalho. Os trabalhadores utilizam suas próprias vestes, inadequadas, como calças simples e bermudas, que não os protegem de forma adequada, a exemplo de [REDACTED]

[REDACTED]

18. Não promover capacitação e treinamento aos trabalhadores

No curso da ação fiscal observou que o empregador deixou de cumprir item 1.7.1 da Norma Regulamentadora NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020, uma vez

que deixou de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.

Na inspeção na obra no dia 19/07/2022, verificou-se que o empregador deixou de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores conformidade com as normas regulamentadoras. Na obra da casa residencial com térreo e dois pavimentos, o empregador foi notificado para apresentar, entre outros documentos, documentação comprobatória da capacitação do trabalhador conf. Anexo I da Norma Regulamentadora 18 - NR 18 e Norma Regulamentadora 1 - NR 1, todavia não o fez contrariamente ao disposto no item 18.14 e subitens da NR 18, a saber:

"18.14 Capacitação

18.14.1 A capacitação dos trabalhadores da indústria da construção será feita de acordo com o disposto na NR-01 (Disposições Gerais).

18.14.1.1 A carga horária, a periodicidade e o conteúdo dos treinamentos devem obedecer ao Anexo I desta NR.

18.14.2 A capacitação, quando envolver a operação de máquina ou equipamento, deve ser compatível com a máquina ou equipamento a ser utilizado.

18.14.3 O treinamento básico em segurança do trabalho, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta NR, deve ser presencial.

18.14.4 Os treinamentos devem ser realizados em local que ofereça condições mínimas de conforto e higiene.

18.14.5 Os treinamentos devem possuir avaliação de modo a aferir o conhecimento adquirido pelo trabalhador, exceto para o treinamento inicial."

Consoante o Quadro 1 do Anexo I da NR 18, todos os empregados devem ser submetidos, no mínimo, às seguintes capacitações: treinamento inicial (básico em segurança do trabalho, com carga horária de 4 horas) e treinamentos periódicos a cada 2 anos. Portanto, diante do exposto, o empregador não providenciou o treinamento em segurança e saúde do trabalho de seus empregados, citando-se

[REDACTED]

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

Diante da situação de condição de trabalho degradante e o grave iminente risco encontrado na obra foi emitida e entregue a Notificação para Apresentação de Documentos, na qual o empregador foi notificado a apresentar em 20/07/2022, às 9h00, na sede da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, 6º andar, os respectivos documentos. E deveria ainda, apresentar no mesmo local, os empregados que estavam trabalhando na obra, dentre eles,

o senhor [REDACTED] Entretanto, no dia e hora previamente agendado, a esposa do empregador, a senhora [REDACTED] compareceu após às 10h00, alegando que seu marido estava doente e não sabia onde encontrar o Sr. [REDACTED] trazendo apenas com ela os trabalhadores [REDACTED]

ajudante prático de pedreiro. A esposa do empregador foi advertida que tal situação caracteriza embaraço a fiscalização, conforme explicitado no Auto de infração de nº 22.389.704-3, lavrado em razão do fato. Então, ela fez alguns telefonemas para tentar possibilitar a vinda de Sr. [REDACTED]

[REDACTED] mas comunicou que não estava conseguindo localizá-lo. Diante deste fato, tomamos o depoimento da Sra. [REDACTED] Pedimos para que aguardasse a tomada de depoimento dos outros empregados, ao tempo que localizasse o sr. [REDACTED] após o almoço ela nos informou que o seu esposo, Sr. [REDACTED], estaria vindo junto com o empregado [REDACTED]

No período da tarde, o Sr. [REDACTED] e apresentou juntamente com o Sr. [REDACTED] Quando este foi ouvido perante os representantes da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, as Auditoras supramencionadas juntamente com o Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED], o representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador do Trabalho [REDACTED] o representante do Ministério Público Federal, Procurador da República [REDACTED] o representante da defensoria pública da união, Defensor Público [REDACTED] que ouviram o depoente, o Sr. [REDACTED]

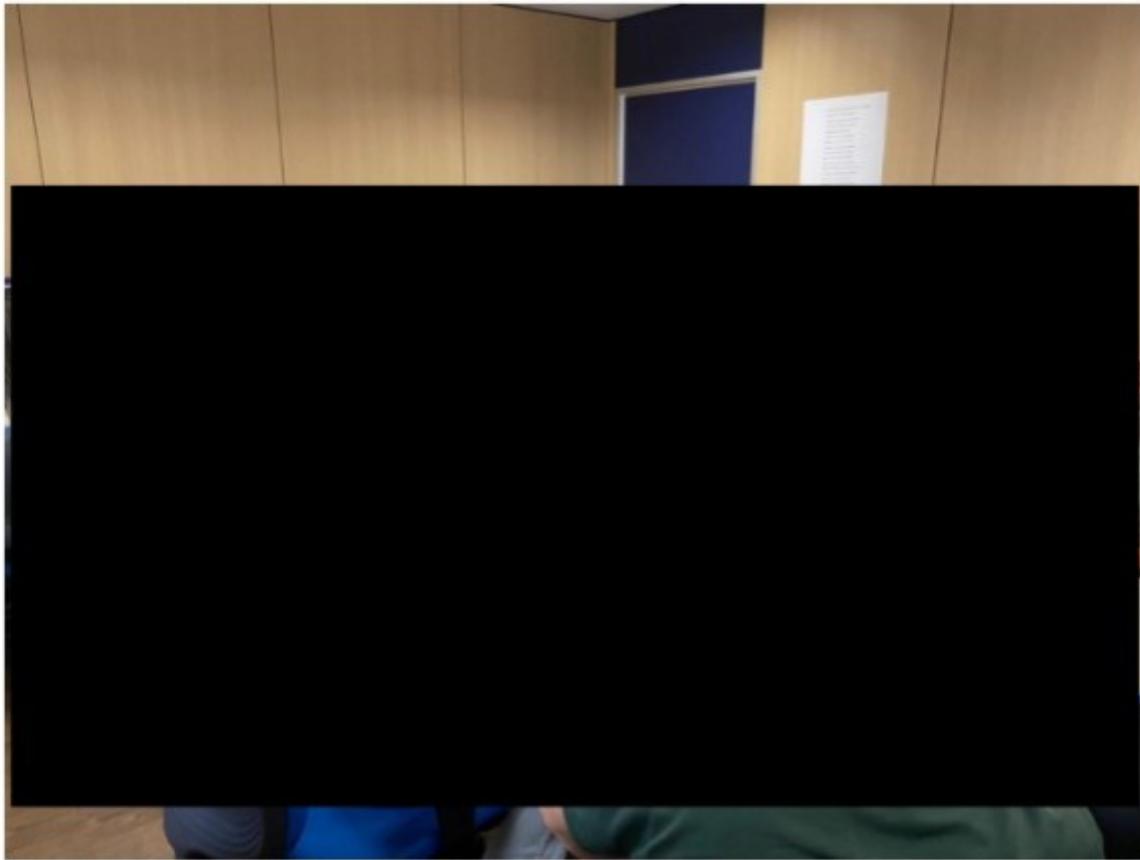


Foto 18 - Depoimento de [REDACTED] SRT/BA no dia 20/07/2022 com a participação das instituições

Concluímos, com base nas provas levantadas pelas Auditoras Fiscais do Trabalho acima mencionadas e nos depoimentos, a condição de trabalho análogo a escravo, devido à situação degradante que se encontrava do Sr. [REDACTED]

Depois no reunimos com o Sr. [REDACTED] para esclarecer alguns fatos e comunicá-lo que a situação encontrada de Sr. [REDACTED] tratava-se de uma condição degradante e, desta forma, caracterizava situação análoga a de escravo. Assim, emitimos o Termo de Notificação de Afastamento nº 01/19.07.2022, o qual o empregador foi notificado a tomar as providências do art. 33 da Instrução Normativa MPT/nº 02, de 08/11/2021, bem como a realizar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao trabalhador, na presença da fiscalização trabalhista, e a apresentar a comprovação da adoção dos procedimentos elencados na referida notificação. O prazo da NAD retro citada foi renovado para o dia 22/07/2022. Foi também

entregue neste dia 20/07/2002, o Termo de Embargo, o Termo de Interdição, a Notificação para regularização de forma imediata as irregularidades no ambiente de trabalho.

No dia 22/07/2022 foi realizada a quitação rescisória do empregado Sr. [REDACTED]

[REDACTED] na Sede da Superintendência Regional do Trabalho, na presença da auditoria fiscal do trabalho. O valor devido foi quitado em espécie. Foi entregue a eles o comprovante de emissão da guia para percepção do Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado, em cumprimento ao art. 2ºC, da Lei nº 7.998/1990. Neste mesmo dia, foi emitido Termo de Registro de Inspeção com notificação para dia 29/07/2022 apresentação de demais documentos pendentes, inclusive regularização das instalações elétricas.

A auditoria-fiscal do trabalho prestou esclarecimentos ao trabalhador sobre como teriam acesso às parcelas do Seguro-Desemprego, entre outras orientações.

Foram lavrados um total de 22 (vinte e dois) Autos de Infração e foi emitida a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social (NDFC) Nº 202491889, com um prazo para cumprimento de 5 dias, contados da data da ciência desta notificação. O envio da notificação de lavratura de documento fiscal correspondente aos Autos e à NCRE foi feito pelos Correios, com aviso de recebimento, nos termos do art. 629, 'caput', da CLT, combinado com art. 18, § 3º 'in fine' da Portaria nº 854, de 25/06/2015.

Cabe relatar que entre os dias 20/07/2022 a 22/07/2022 o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Salvador/Ba, tomou conhecimento da situação de vulnerabilidade social em que se encontravam do trabalhador [REDACTED] e prestou atendimento.

No dia 12/08/2022 na sede da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, ocorreu uma audiência entre a Auditoria Fiscal do Trabalho e o Procurador do Trabalho com [REDACTED] proprietário do terreno, conforme escritura pública. Nos esclareceu que vendeu o terreno para [REDACTED] entretanto, o atual possuidor do terreno, não passou o registro do imóvel para seu nome. O empregador já nos havia nos fornecido um contrato de compra e venda do imóvel. Nesta audiência, o proprietário do terreno, [REDACTED] tomou ciência que o referido terreno possa ser virm penhorado, e não se opôs a esse fato.

E esclarecer que no dia 20/09/2022 o empregador pediu a suspensão da interdição dos andaimes decorrente da resolução pela desmontagem dos andaimes e retirada do local da casa, não tendo necessidade de uso dos andaimes, após análise da documentação apresentado termo foi suspenso por "Perda de Objeto". Como também foi solicitada a suspensão do Termo de Embargo diante das providências adotadas e comprovadas lavramos o Termo de Suspensão do Embargo.

L) CONCLUSÃO E ENCaminhamentos

Durante a inspeção realizada na obra de construção civil de uma casa residencial situada

██████████ do empregador ██████████

██████████ verificou *in loco* diversas irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde. Como já explicitado ao longo do presente relatório, a análise do conjunto dessas irregularidades caracteriza situação de **trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos do art. 24, I, da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Restou verificado que o empregador não se preocupou em garantir ao trabalhador o mínimo necessário para um labor seguro e digno, visto que não foram respeitados os direitos trabalhistas e obrigações referentes à disponibilização de meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Constatou-se, pois, que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto às quais estavam expostos os trabalhadores, conforme já relatado no corpo deste relatório, eram degradantes e aviltavam sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa MTP nº 2, de 8/11/2021.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Trata-se

de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, para o qual concorrem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal (**redução a condição análoga à de escravo**). O cenário encontrado pela auditoria fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

É possível citar ainda indícios de ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal (falsificação de documento público) pela não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, do trabalhador encontrado na obra de construção civil laborando em situação de informalidade. O Código Penal assim tipifica o crime de falsificação de documentos públicos:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

(...)

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:
(...)

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a

remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Além da anotação na CTPS o empregador deveria prestar as informações sobre os vínculos trabalhistas em outros sistemas como CAGED, RAIS e GFIP. É com base na GFIP que são informados os valores devidos a título de FGTS e contribuição previdenciária, ou seja, trata-se do documento contábil relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Esclareça-se ainda que, atualmente, o empregador cumpre a obrigação de anotação da CTPS prevista no art. 29 da CLT por meio das informações prestadas ao Sistema eSocial. A obrigação de anotação da CTPS em meio eletrônico é disciplinada pela Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019 (Publicada no DOU do dia 31/10/2019, Seção 1, Página 43), que determina em seu art. 1º que “as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, denominada Carteira de Trabalho Digital, bem como o registro eletrônico de empregados serão realizados por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014.”.

Não há no eSocial um campo próprio ou procedimento específico para a anotação na CTPS Digital, bastando ao empregador, para cumprir com a obrigação de realizar as anotações na CTPS do empregado (art. 29 da CLT), enviar as informações relativas ao evento de admissão do trabalhador. As informações prestadas pelo empregador ao eSocial alimentam os dados da CTPS Digital, bem como os demais documentos relacionados com as obrigações da empresa perante a previdência social.

Ainda, de acordo com as informações disponíveis na página de perguntas e respostas da CTPS Digital no site <https://www.gov.br/pt-br/temas/perguntas-frequentes-carteira-de-trabalho-digital>, a CTPS Digital, em que pese não ser documento de identificação, terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho.

A CTPS Digital substitui a minha CTPS física?

Sim. A CTPS Digital terá validade como documento para fins de acompanhamento do contrato de trabalho, não sendo válida como documento de identificação.

Dessa forma, ao não informar ao sistema eSocial o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, a empregadora incorre na conduta típica prevista no artigo 297, §4º, do Código Penal.

Ao não anotar a CTPS ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, o empregador frustrou diversos direitos trabalhistas. A intenção do contratante, ao não anotar a CTPS do trabalhador é eximir-se da obrigação de recolher os encargos decorrentes da anotação do vínculo de emprego, entre eles FGTS e contribuição previdenciária, bem como não ser obrigado a pagar férias remuneradas, décimo terceiro e outros direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal, CLT e demais normas trabalhistas.

A Constituição Federal trata dos direitos trabalhistas no artigo 7º, que assim dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Desta forma, a não formalização do vínculo de emprego frustrou os direitos trabalhistas do trabalhador [REDACTED] e, em tese, configura a conduta tipificada no artigo 203 do Código Penal.

Por derradeiro, a situação em que encontramos o trabalhador resgatado está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA
SETOR DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório, com todos os anexos, à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, para adoção das providências que considerarem cabíveis.

